



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00220/2021

Data de autuação
19/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NELINHO

Ementa:

INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OU		
Autor:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Usuário assinator:	99859 - DEPUTADO NELINHO		
Data da criação:	18/05/2021 12:05:22	Data da assinatura:	18/05/2021 12:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

PROJETO DE LEI
18/05/2021

INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;

II - promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos do Ceará;

IV – promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios por meio das diversas modalidades de Ciclismo;

V - incentivar a mobilidade e acessibilidade.

VI – incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), instalados no Estado do Ceará, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

I – A obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II – O direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;

III – O direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV – A prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V – A proibição do motorista de “fechar” a passagem do ciclista;

VI – A proibição do motorista “colar” na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta;

VII – Os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 4º As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Parágrafo único. Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 até 22 de setembro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual nº 15.088, de 28 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 6º Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Estado do Ceará, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.

§ 2º Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes;

§ 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas;

§ 4º Fica vedada à criação de rotas ciclísticas que degrade o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 7º As Rotas Ciclísticas do Estado do Ceará terão itinerários estabelecidos na segunda parte desta Lei, de forma consolidada, devendo a inclusão ser realizada por meio da alteração do Anexo desta Lei, seguindo a ordem cronológica da vigência da Lei que criou a nova Rota Ciclística, número da Lei, itinerário, municípios ou regiões envolvidas e autoria.

Art. 8º O Poder Público Estadual poderá:

I - Definir o padrão da sinalização das rotas ciclísticas;

II – Definir a velocidade máxima permitida na via da Rota Ciclística de sua competência;

III - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) unidades de saúde e postos de segurança pública;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diariamente, são noticiados nos veículos da imprensa diversos acidentes de trânsito envolvendo ciclistas no Estado do Ceará. A falta de uma política pública para incentivar o respeito aos direitos dos ciclistas é o principal motivo de desânimo no ciclismo cearense.

Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Lei do Ciclismo no Estado do Ceará, criando políticas de incentivo ao ciclismo e do respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte e o acesso à cultura e ao patrimônio turismo e artístico cearense.

Quanto à constitucionalidade dessa proposição, importante destacar ao que estabelece Carta Magna Federal, especificamente em seus artigos 23, 24, e 217:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

IX - **educação**, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, **os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

Art. 217. É dever do Estado **fomentar práticas desportivas formais e não formais**, como direito de cada um, observados:

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Deste modo, é de demasiada importância analisar a competência material do respectivo projeto de lei, especialmente ao que determina a Constituição Federal ao destinar competência aos Estados para legislar sobre políticas de educação para a segurança do trânsito, principalmente por meio do transporte sustentável como a bicicleta, gerando mais saúde e qualidade de vida à população, controlando os indicadores de poluição ambiental e incentivando o cicloturismo para o acesso aos patrimônios históricos, culturais, turísticos e paisagísticos do Estado do Ceará.

No que se refere aos Centros de Formação de Condutores instalados no Estado do Ceará abordarem em seus cursos teóricos de formação de novos condutores noções dos direitos dos ciclistas, devemos levar em consideração o **Princípio do Sopesamento de Valores**, uma vez que uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, por tratar-se de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles, cabe o sopesamento de um sobre o outro, para que se decida qual será mais valorável a cada caso. No caso desse projeto de lei, trata-se da segurança no trânsito e do direito à vida de ciclistas que estão, constantemente, ameaçados nas vias públicas por falta de uma educação trânsito eficiente e da conscientização dos motoristas de veículos de maior porte.

Além disso, a Resolução nº 285/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece a estrutura curricular básica de abordagem didático-pedagógica para formação de condutores de veículos automotores, incluindo a disciplina de “Direção Defensiva” com os tópicos de i) cuidados com os demais usuários da via, e; ii) respeito mútuo entre condutores. Dessa forma, ao incluir de forma complementar e extracurricular noções dos direitos dos ciclistas, não contraria o disposto geral estabelecido pelo órgão federal.

Diante do exposto, considerando que esta proposição não trata das competências privativas do Governador do Estado, elencadas no art. 60 da Constituição Estadual, não altera estrutura administrativa e regime jurídico de servidores do Poder Executivo, não tem como objeto o aumento de despesas do Poder Público, conto com os Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para aprovação desse importante projeto de lei que garantirá proteção aos ciclistas esportivos cearenses.



DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2021 10:15:32	Data da assinatura:	20/05/2021 10:55:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/05/2021

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	26/05/2021 14:08:11	Data da assinatura:	26/05/2021 14:08:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0220/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/07/2021 11:26:52	Data da assinatura:	14/07/2021 11:27:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/07/2021

PROJETO DE LEI Nº 00220/2021

AUTORIA: DEPUTADO NELINHO

MATÉRIA: INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00220/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelinho, que na Ementa assim preceitua: **INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- I -

DO PROJETO

Trata-se de proposição originária do gabinete do Deputado Nelinho, assim disposto:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;

II - promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos do Ceará;

IV – promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios por meio das diversas modalidades de Ciclismo;

V - incentivar a mobilidade e acessibilidade.

VI – incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), instalados no Estado do Ceará, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

I – A obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II – O direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;

III – O direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV – A prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V – A proibição do motorista de “fechar” a passagem do ciclista;

VI – A proibição do motorista “colar” na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta;

VII – Os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 4º As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Parágrafo único. Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 até 22 de setembro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual nº 15.088, de 28 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 6º Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Estado do Ceará, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.

§ 2º Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes;

§ 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas;

§ 4º Fica vedada à criação de rotas ciclísticas que degrade o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 7º As Rotas Ciclísticas do Estado do Ceará terão itinerários estabelecidos na segunda parte desta Lei, de forma consolidada, devendo a inclusão ser realizada por meio da alteração do Anexo desta Lei, seguindo a ordem cronológica da vigência da Lei que criou a nova Rota Ciclística, número da Lei, itinerário, municípios ou regiões envolvidas e autoria.

Art. 8º O Poder Público Estadual poderá:

I - Definir o padrão da sinalização das rotas ciclísticas;

II – Definir a velocidade máxima permitida na via da Rota Ciclística de sua competência;

III - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) unidades de saúde e postos de segurança pública;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Em sede de justificativa e exposição de motivos, explicita que:

Diariamente, são noticiados nos veículos da imprensa diversos acidentes de trânsito envolvendo ciclistas no Estado do Ceará. A falta de uma política pública para incentivar o respeito aos direitos dos ciclistas é o principal motivo de desânimo no ciclismo cearense.

Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Lei do Ciclismo no Estado do Ceará, criando políticas de incentivo ao ciclismo e do respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte e o acesso à cultura e ao patrimônio turismo e artístico cearense.

Quanto à constitucionalidade dessa proposição, importante destacar ao que estabelece Carta Magna Federal, especificamente em seus artigos 23, 24, e 217:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Deste modo, é de demasiada importância analisar a competência material do respectivo projeto de lei, especialmente ao que determina a Constituição Federal ao destinar competência aos Estados para legislar sobre políticas de educação para a segurança do trânsito, principalmente por meio do transporte sustentável como a bicicleta, gerando mais saúde e qualidade de vida à população, controlando os indicadores de poluição ambiental e incentivando o cicloturismo para o acesso aos patrimônios históricos, culturais, turísticos e paisagísticos do Estado do Ceará.

No que se refere aos Centros de Formação de Condutores instalados no Estado do Ceará abordarem em seus cursos teóricos de formação de novos condutores noções dos direitos dos ciclistas, devemos levar em consideração o Princípio do Sopesamento de Valores, uma vez que uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, por tratar-se de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles, cabe o sopesamento de um sobre o outro, para que se decida qual será mais valorável a cada caso. No caso desse projeto de lei, trata-se da segurança no trânsito e do direito à vida de ciclistas que estão, constantemente, ameaçados nas vias públicas por falta de uma educação trânsito eficiente e da conscientização dos motoristas de veículos de maior porte.

Além disso, a Resolução nº 285/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece a estrutura curricular básica de abordagem didático-pedagógica para formação de condutores de veículos automotores, incluindo a disciplina de “Direção Defensiva” com os tópicos de i) cuidados com os demais usuários da via, e; ii) respeito mútuo entre condutores. Dessa forma, ao incluir de forma complementar e extracurricular noções dos direitos dos ciclistas, não contraria o disposto geral estabelecido pelo órgão federal.

Diante do exposto, considerando que esta proposição não trata das competências privativas do

Governador do Estado, elencadas no art. 60 da Constituição Estadual, não altera estrutura administrativa e regime jurídico de servidores do Poder Executivo, não tem como objeto o aumento de despesas do Poder Público, conto com os Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para aprovação desse importante projeto de lei que garantirá proteção aos ciclistas esportivos cearenses.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público ao objetivar, mormente, instituir a Lei do Ciclismo, como forma de garantia políticas públicas de incentivo a essa parcela da população e do respeito aos seus direitos por meio da educação, conforme especificado em sede de justificativas.

Designada para análise e emissão de Parecer Jurídico, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal – STF, como guardião da Constituição da República.

É o relatório. Opina-se.

- II -

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Em sendo assim, no que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25, *caput* e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58, III e 60, I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196, II, alínea “b” e 206, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Portanto, encaminhada proposição em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, observa-se seu relevante interesse público social, ocasião em que passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

- III -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre os entes federados, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências **deverá observar**, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nesse contexto, nossa Carta Magna reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88), condicionando a atuação legislativa dos Estados membros sobre

questões **que não lhes sejam vedadas**, nos termos do § 1º do seu art. 25. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

Vê-se que o texto constitucional conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer as normas gerais, reservando aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas.

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os **Estados** e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se nas competências comum e concorrente dispostas nos art's 23 e 24, da CF/88.

Dito isso, ao objetivar instituir a “*Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas*”, com a implementação, ao Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, da Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 a 22 de setembro, o projeto em análise, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade, dada competências atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

O texto constitucional determina a possibilidade ao Estado, em sentido amplo, de estatuir normas sobre o direito social ao lazer (art. 6º, CF/88); estabelecer e implantar política de educação de segurança do trânsito (art. 23, XII, CF/88); legislar sobre desporto (art. 24, IX da CF/88); e fomentar a prática desportiva (art. 217, CF/88):

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. **É competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um**, observados:

De igual modo, proclamam os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

[...]

XII – **incentivo ao lazer e ao esporte**, prioritariamente, através de programas e atividades voltadas à população carente;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e **desporto**;

Inconteste que o constituinte originário arrolou, expressamente, **os Estados** entre os demais entes políticos para dispor sobre a matéria ora abordada na presente proposição, que nos limites da competência legislativa suplementar deverão, entretanto, observar as normas nacional e regional.

Acerca das competências legislativas, assim disciplina o Ministro Alexandre de Moraes:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. **A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).**

A propósito, eis alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear

statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.)

(Grifos inexistentes nos originais)

Não pairam dúvidas que os **Estados** possam editar leis e normas voltadas às políticas públicas de incentivo e proteção ao ciclista, para atender as suas peculiaridades locais, na forma dos art's 1º e 5º, em vista da previsão de garantia dos direitos sociais ao lazer resguardados pela CF/88, justamente consubstanciado em uma competência legislativa não vedada – **salvaguardadas algumas exceções** – e desde que respeitadas as balizas fixadas pela Constituição Federal.

Entretanto, há de se observar que nossa Carta Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve **proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis**, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Nesse tocante, embora louvável a intenção do insigne Deputado, impede sobrelevar que há possibilidade de que a lei em tela venha a ser invalidada em não sendo realizadas supressões em seu texto, por presumivelmente malferir direitos e obrigações impostas pelo nosso Códex maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites, e por inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência privativa da União para editar normas gerais e legislar sobre trânsito, e interferência em competência exclusiva do Governador nas disposições da administração direta do Governo do Estado).

Em assim sendo, consigna-se acerca da necessária supressão dos artigos abaixo citados.

III.1 – Da Usurpação da Competência Privativa da União para Legislar sobre Trânsito e Transporte (artigo 22, XI, da CF/88).

Em primeira observação, a redação do artigo 3º, ao impor a implementação, pelos Centros de Formações de Condutores (Autoescolas), da abordagem nas aulas de formações de novos condutores, de informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas, caracteriza inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito.

A edição de normas sobre trânsito e transporte compete privativamente à União pelo disposto no inc. XI do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Os Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competência comum para legislar sobre o estabelecimento e implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, desde que respeitadas as balizas fixadas pela Constituição Federal e nos termos de legislação nacional, formulada pela União.

É o que se estabelece no seguinte dispositivo constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

No sistema de repartição de competências legislativas previsto na Constituição Federal, reserva-se à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o disposto no artigo 22, inciso XI, o que foi concretizado através da edição do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo, em seu art. 12, acerca das atribuições do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para o estabelecimento de normas regulamentares e diretrizes da Política Nacional de Trânsito; na normatização dos procedimentos sobre aprendizagem e habilitação; na normatização do processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação; e o estabelecendo do conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, cujo artigo assim cuidou:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Grifado)

Então, pelo CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, foram reguladas as normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, assim dispondo em seus artigos 7 e 80:

Art. 7º A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no ANEXO II.

Art. 80. As diretrizes, disposições gerais e estrutura curricular básica dos cursos para a capacitação e atualização dos profissionais para atuar na formação, atualização, qualificação e reciclagem de candidatos e condutores fazem parte do ANEXO III.

Evidencia que a competência da União foi exercida, e desde a entrada em vigor dessas normas, o parâmetro nacional a ser seguido pelos órgãos e pelas as entidades executivas de trânsito dos Estados responsáveis pelas atividades exigidas para o processo de formação de condutores, deverá ser àquele estritamente observado na Resolução CONTRAN acima citada.

Outrossim, inexistente lei complementar federal que tenha outorgado aos demais entes federados, a competência para legislar sobre trânsito, como exigido no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, a demonstrar a permissibilidade de o legislador estadual editar norma dispondo sobre a abordagem nas aulas de formações de novos condutores de informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas.

No presente caso, não há que se falar de competência suplementar da norma federal, tendo em vista que é pacífica a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual trânsito é matéria de competência legislativa atribuída, privativamente, à União:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. **Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.** 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 874/BA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.2.2011) (Grifado)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO

PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. **É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único).** 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.328/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 16.4.2004) (Grifado)

No mesmo sentido, são os inúmeros julgados no STF: *ADI 2.407/SC, de minha relatoria, Plenário, DJ 29.6.2007; ADI 2.137/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 9.5.2013; ADI 3.049/AL, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 24.8.2007; ADI 1.704/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.9.2002; ADI 2.582/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.6.2003; ADI 2.644/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 29.8.2003; ADI 1.991/DF, Relator o Marco Aurélio, Plenário, DJ 3.12.2004; ADI 2.814/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 5.12.2003; ADI 2.064/MS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 17.8.2001; e ADI 2.101/MS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.10.2001.*

Eis, também, julgados recente da nossa Corte maior, que trataram de tema similar:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "**DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES.** LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria.

2. **In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11).**

3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012.

4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB.

5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas.

6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, §3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013.

8. Ação CONHECIDA e julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina. (21/02/2020. PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.573 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. LUIZ FUX REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal).

2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005.

3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 5778, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2019, DJe 16/9/2019)

(Grifos inexistentes nos originais)

Portanto, o constituinte originário assegurou, exclusivamente, ao órgão federado maior a competência para dispor sobre as normas do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos; da normatização dos procedimentos sobre aprendizagem e habilitação; sobre o processo de formação de candidatos à obtenção da CNH; e para o estabelecimento do conteúdo didático-pedagógico, não cabendo ao legislador estadual estabelecer normas para o conteúdo de aulas práticas na formação de novos condutores – mesmo que de forma suplementar e não onerosa - na forma prescrita no art. 3º da proposição analisada.

Nessa senda, observa-se que o art. 3º da proposição analisada invade a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição, uma vez que versa sobre tema pertinente à matéria de trânsito, oportunidade em que consigna-se sua necessária **supressão**, por inconstitucionalidade formal.

III.2 – Interferência em Competência Exclusiva nas Disposições da Administração Direta do Governo do Estado (art’s. 60, § 2º, alínea “c” c/c 80 da CE).

Em segundo arremate, a redação do art. 4º, ao dispor sobre a obrigatoriedade da abordagem, pelas escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado, do tema dos direitos e deveres dos ciclistas e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável, torna-se formalmente inconstitucional.

Na divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A competência dos Estados e Distrito Federal, quanto ao tema educação, se restringe àquela suplementar (art. 24, IX da CF):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Vê-se que cabe a União fixar as normas gerais sobre Educação, enquanto os Estados ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal, em exercício de sua competência suplementar, a fim de preencher os vazios da norma máxima quanto às peculiaridades locais.

Amparada no regramento da fixação de normas gerais, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que definiu “*as diretrizes e bases educacionais em âmbito nacional*”, tendo-se, em seu art. 26, §§ 7º e 10º, assim disposto acerca da integralização curricular e da necessária homologação para inclusão de novos componentes curriculares:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

[...]

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Deve ser observado, também, o que dispõe o art. 9º, no que incube à União a elaboração do plano nacional de educação com fulcro no art. 22, XXIV, da Constituição Federal:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Grifado)

Colhe-se da norma infraconstitucional que a edição dos parâmetros curriculares nacionais ou as diretrizes curriculares, é da competência do Conselho Nacional de Educação, com homologação pelo Ministro da Educação, sendo veiculada por resolução. Além do mais, o Plano Nacional de Educação deve atenção explícita às normas estabelecidas nas diretrizes e bases da educação nacional.

De igual modo, o currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada. E, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum independem da região e do lugar em que vivem, assegurando a característica unitária das orientações curriculares nacionais.

Ocorre que os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo devem ser definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos em face das diferentes realidades, sendo reconhecidos pelo Ministério da Educação como componentes extra, e não disciplinares.

É assim como consta na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, do Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, e assim dispôs:

Art. 16. Leis específicas, que complementam a LDB, **determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares, como temas relativos ao trânsito**, ao meio ambiente e à condição e direitos do idoso.

Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º **Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.**

§ 2º **A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.**

Acontece que a disciplina retratada nesta proposição (direitos e deveres do ciclista) não consta na base nacional comum dos currículos de educação, sendo necessária para a sua inclusão, além da complementação, **também** a aprovação do Conselho de Educação e a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do parágrafo 7º, do art. 26, da Lei 9.394/2016.

Sobre a responsabilidade dos Conselhos Estaduais de Educação para a inclusão de disciplinas na grade curricular, é a seguinte decisão do STF:

Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. **INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.** CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, **ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado)

Por mais que a Constituição Federal no art. 24, inciso IX diga que a competência é concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, sanando desta forma a inconstitucionalidade material, ainda há inconstitucionalidade formal na presente propositura, haja vista que **incluir matérias na grade curricular escolar compete ao Poder Executivo do Estado**, através do Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 230, §2º da Constituição Estadual, combinado com a Lei Federal nº 9.394/1996:

Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

[...]

§2º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino;

II – interpretar a legislação de ensino;

III – autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade; e

IV – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal. (Grifado)

Outrossim, **ao determinar a execução da disciplina**, pelas escolas públicas mantidas pelo Estado do Ceará, a pretensa norma acaba por **impor uma obrigação da execução da disciplina inserida na grade curricular** e, por isso, fere a iniciativa legislativa do Executivo, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das suas Secretarias.

Logo, a inclusão de disciplinas nas grades curriculares das escolas mantidas pelo Estado - em mesmo havendo previsão da competência concorrente - é matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A iniciativa legislativa, embora carreada de bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Federal, pois invade claramente a seara do Poder Executivo ao interferir no funcionamento das escolas da rede pública de ensino, norteadas atividades a serem executadas pelas escolas públicas, as quais são órgãos pertencentes à administração direta.

Nesse particular, impõe uma obrigação à Administração Pública, interferindo na gestão da coisa pública da Secretaria da Educação do Estado, que conforme a Lei dos Modelos de Gestão do Poder Executivo (Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018), pertence à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Colaciona-se o disposto no art. 60, § 2º, alínea “c”, c/c art. 80, ambos da Constituição do Estado do Ceará, sobre as atribuições privativas do Governador do Estado:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

[...]

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

[...]

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Apesar da louvável a iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade do artigo analisado, por vício de incompetência legislativa e vício de iniciativa que, embora disponha sobre a matéria ‘educação’, o assunto é alvo de regulamentação pela União e Estados, por meio dos seus Planos de Educação.

Corroborando com a afirmação de vício de iniciativa na presente propositura, abaixo julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. **Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição.** Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts.557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2013)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. **Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido”. (ARE 1075428 AgR / RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018).

(Grifos inexistentes nos originais)

No mesmo norte, pondera-se que a adoção das providências citadas colidem com a norma do § 1º, I, do art. 60 da Constituição Estadual, vez que implicam em **aumento de despesa** a ser imposta para Administração Pública:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais; [...]

§ 1º **Não será admitido aumento de despesa, prevista:**

I – **nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;**

(Grifado)

Assim, ao impor a obrigação da execução da disciplina inserida na grade curricular, a proposição demandará de contratação de professores, compra de material específico, graduação dos professores acerca do tema, estruturação da nova grade horária e outras ações envolvidas para bom andamento do trabalho, atos de planejamento e de organização administrativa.

De igual modo, **a redação do art. 2º**, ao dispor, como objetivos, sobre o incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte (inciso I); na promoção do lazer e da atividade física (inciso II); no incentivo a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos (inciso III); da promoção do

desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia do Estado e municípios por meio das diversas atividades de Ciclismo (inciso IV); no incentivo a mobilidade e acessibilidade (inciso V); e, no incentivo ao respeito aos direitos do ciclista (inciso VI), acaba por invadir claramente a seara do Poder Executivo, por imposição de obrigação à Administração Pública.

Observa-se que a disposição na forma ventilada pelo Nobre Parlamentar, impedirá a aprovação da matéria, visto que incube ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços estaduais, em razão de suas atribuições, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais, nos termos do art. 60, § 2º, alínea “c”, c/c art. 80, ambos da Constituição do Estado do Ceará, acima destacados.

Visível, pois, que veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo local, **podendo**, inclusive, impor indevido aumento de despesas públicas sem a indicação dos recursos disponíveis e próprios para atender aos objetivos indicados no seu art. 2º, incisos I a VI (promoção e incentivo de ações públicas voltadas aos ciclistas), gerando em aumento de despesa com colisão ao disposto no artigo 60, §1º, inciso I da Carta Estadual.

Nessa senda, por tratar de atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, e por interferir em programa governamental e criar obrigações à administração pública, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, consigna-se a necessária **supressão do art. 2º, incisos I a VI e art. 4º**.

III.3 – Interferência em Competência Exclusiva nas Disposições da Administração Direta do Governo do Estado (art’s. 60, § 2º, alínea “c” c/c 80 da CE).

Prosseguindo, as redações dos artigos 6 e 7, que objetivam a instituição das Rotas Ciclísticas no Estado, padecem de inconstitucionalidades que impedirá fatidicamente a aprovação da matéria na forma proposta, visto que o legislador acaba por torná-la inconstitucional em sua forma por inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: **competência privativa do Governador do Estado**) ou do procedimento de elaboração da norma, por contrariedade ao disposto no art. 60, inciso II, §2º c/c art. 88, incisos III e VI, da CE.

Vê-se que, para a instituição das rotas ciclísticas em todo o Estado, o Poder Executivo deverá promover: (i) diretrizes de mobilidade urbana e rural para facilitar a melhoria na malha viária e perfeita sinalização de ciclofaixas, com implantação de sinalização semaforica; (ii) plano cicloviário para circulação de bicicletas nas rotas já existentes e as que serão criadas; (iii) maior acessibilidade viária e nas calçadas; (iv) publicidade da educação de trânsito; (v) possíveis prognósticos de melhorias a serem implantadas nas rodovias estaduais, com destaque de uma política que integre a infraestrutura existente ao sistema cicloviário a ser implantado; (vi) a criação ou aprimoramento de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, melhorando a fluidez no trânsito e proporcionando a utilização da bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer ; dentre várias outras ações para a promoção do cicloturismo, do ciclismo de estrada ou de competição, na forma pretendida no artigo 6º.

Logo, necessitará de recursos não previstos em orçamento, assim como imporá atribuições às secretarias do Executivo, o que ultrapassa os limites do princípio da separação dos poderes na medida em que outorga ao Executivo a realização de tarefas que lhe são próprias, com invasão da sua esfera de competências.

Em assim agindo, evidencia uma imposição de obrigação à Administração Pública, interferindo na gestão da coisa pública, possivelmente atrelado à Secretaria do Turismo (responsável pelo turismo sustentável), à Secretaria das Cidades (responsável por elaborar políticas com os entes federados e pela articulação para promoção de iniciativas de desenvolvimento integrado e sustentável), à Secretaria do Esporte (responsável pela coordenação de política estadual do esporte e difusão das atividades físicas), enfim, que conforme a Lei dos Modelos de Gestão do Poder Executivo (Lei nº 16.710/2018), pertencem à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

De igual norte, determinam suas disposições critérios operacionais de gestão, organização e execução dos serviços estaduais que, em razão de suas atribuições, compete ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Visível ofensa ao preceito legal que acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação dos poderes.

A propósito do vício de iniciativa, eis o entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.” (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97)

Qualquer ingerência do Poder Legislativo inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, sendo referido posicionamento defendido nas lições de Hely Lopes Meirelles, que em sua obra assim preceitua:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a &39;normativa&39;, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão &39;normativa&39; da Câmara e a função &39;executiva&39; do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções** (CF, art. 2º).

(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em &39;ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**

Portanto, traçada essa linha de raciocínio e pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, o legislador acaba por atuar fora de seu âmbito de competência, resultando com que o artigo analisado esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável e verticalmente incompatível com a Constituições Federal e Carta Magna Estadual do Estado do Ceará, o que incorporará óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as **supressões dos artigos 6 e 7.**

III.4 – Da Usurpação da Competência Privativa da União para Legislar sobre Trânsito e Transporte (artigo 22, XI, da CF/88).

Continuando, a redação dos incisos I e II do artigo 8º, ao dispor acerca da possibilidade de definição do padrão de sinalização das rotas ciclísticas e da definição de velocidade máxima permitida na vida da rota Ciclística, caracteriza inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito.

Conforme já pontuado acima, a Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria.

Com lastro na previsão constitucional da competência federal privativa, foi editada a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), cujos dispositivos tratam, dentre outros pontos, sobre a **sinalização de trânsito** (artigos 80 a 90) e definição de **velocidade máxima** permitida na vida da Rota (artigos 61 a 67):

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

3. (revogado);

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

[...]

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.

[...]

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

[...]

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

(Grifos inexistentes nos originais)

No presente caso, os incisos I e II do artigo 8º, invade o campo da competência privativa da União, porquanto o real escopo do dispositivo é a conceituação de elementos do trânsito e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado, bem como da delimitação da sua velocidade máxima. Trata-se, nesse particular, de legislação que adentra a competência normativa federal, seja por destoar da regulação federal existente, dando **possível** nova significação ou extensão aos critérios positivados em âmbito nacional, seja por pretender inovar na seara da legislação de transporte, ou para aplicar padrões de sinalizações e velocidade distintas daquelas definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A jurisprudência do STF já assentou, pacificamente, que a competência privativa da União engloba, dentre outras, questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações, à **sinalização e fiscalização de trânsito** e à criação de espaços reservados de circulação de motocicletas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.** Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g.. **Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001. (ADI 3121, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2011, DJe 15/4/2011)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. **É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único).** 2. **Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI).** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2328, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2004, DJ 16/4/2004)

(Grifos inexistentes nos originais)

Nessa senda, observa-se que os incisos I e II do art. 8º, da proposição analisada, invadem a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição, uma vez que versa sobre tema pertinente à matéria de trânsito, oportunidade em que consigna-se sua necessária **supressão**, por inconstitucionalidade formal.

III.5 – Da Constitucionalidade dos Demais Dispositivos.

Quanto as demais disposições do Projeto de Lei não abordadas no presente parecer, estão, a seu turno, inseridas na competência do ente federativo, não afrontam o princípio da separação dos Poderes, nem criam despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreendem mera possibilidade de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas, bem como não determinam a realização de qualquer alteração na estrutura do Poder Executivo, nem se cria *ab nihilo* obrigações para a Administração.

Notadamente ao artigo 5º, consigne-se que ao instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 até 22 de setembro, a norma apresentada encontra guarida no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), assim disciplina:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (Grifado)

Assim, ao vincular por remissão expressa da Lei nº 15.088/2011, adotou-se o procedimento exigido no texto destacado, não estando impondo matéria estranha ao objeto da legislação (que instituiu o Dia Estadual do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro), mas sim complementando-a, não havendo, pois, impedimentos legais de proposição, por observância à Lei Complementar nº 95/98.

Impera consignar que as sugestões pretendidas pelo Nobre Deputado, ora indicadas para supressões, poderão ser encaminhadas na forma de Projeto de Indicação, onde situações à semelhança do projeto em análise não redundariam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, visto que apenas iria sugerir ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público e relevância social que não caberia em Projeto de Lei.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

- V -

DA CONCLUSÃO.

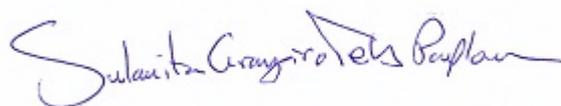
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, **desde que realizadas as supressões dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e incisos I e II do art. 8º**, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que (i) não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum e concorrente, estatuir normas sobre o direito social ao lazer (art. 6º, CF/88), a implantação de política de educação de segurança do trânsito (art. 23, XII, CF/88), legislar sobre desporto (art. 24, IX da CF/88), e fomentar a prática desportiva (art. 217, CF/88), para regular matéria idêntica; e, (ii) não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios

da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 220/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/07/2021 08:54:38	Data da assinatura:	27/07/2021 08:54:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/07/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0220/2021- ENCAMINHADO À CCJR.		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/07/2021 09:57:16	Data da assinatura:	27/07/2021 09:57:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/07/2021

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e redação.

Helio das Chagas Leitao Neto

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/08/2021 14:49:17	Data da assinatura:	04/08/2021 14:51:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	12/05/2022 11:25:57	Data da assinatura:	12/05/2022 11:26:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
12/05/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2021, INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Nelinho que institui a lei de incentivo, proteção e respeito aos ciclistas no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa argumenta que:

“Diariamente, são noticiados nos veículos da imprensa diversos acidentes de trânsito envolvendo ciclistas no Estado do Ceará. A falta de uma política pública para incentivar o respeito aos direitos dos ciclistas é o principal motivo de desânimo no ciclismo cearense.

Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Lei do Ciclismo no Estado do Ceará, criando políticas de incentivo ao ciclismo e do respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte e o acesso à cultura e ao patrimônio turismo e artístico cearense. (...)”

II – ANÁLISE

A Constituição Federal prevê a descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em relação a redação do art. 2º, ao dispor sobre promoção e incentivo de ações públicas voltadas aos ciclistas, invadem a seara do Poder Executivo, por imposição de obrigação à Administração Pública. Assim, por tratar de atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a

satisfação das necessidades essenciais coletivas, e por interferir em programa governamental e criar obrigações à administração pública, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, compreendemos ser necessária **supressão do art. 2º em sua totalidade.**

O **art. 3º** da proposição analisada invade a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição, uma vez que versa sobre tema pertinente à matéria de trânsito, oportunidade em que consigna-se sua necessária **supressão, por inconstitucionalidade formal.**

Em relação ao art. 4º compreendemos que, pela leitura da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser **complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. **Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais.**

Dessa forma, sugerimos a modificação da redação do art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar na grade curricular de ensino, de forma **transversal**, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Na análise dos arts. 6º e 7º, compreendemos que estão eivados de inconstitucionalidade formal insanável e verticalmente incompatível com a Constituições Federal e Carta Magna Estadual do Estado do Ceará, motivo pelo qual sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Em relação ao art. 8º, os incisos I e II invadem a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição, uma vez que versa sobre tema pertinente à matéria de trânsito, oportunidade em que consigna-se sua necessária supressão, por inconstitucionalidade formal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 220/2021 ofertamos **PARECER FAVORÁVEL, com a modificação da redação do art. 4º; e supressão dos arts. 2º, 3º, 6º, 7º e incisos I e II do art. 8º**, nos termos delineados.

Augusta Brito de Paula

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 220/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO NELINHO

**SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 4º E O ARTIGO 8º, DO
PROJETO DE LEI Nº 220/2021, DE
AUTORIA DO DEPUTADO
NELINHO.**

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 4º e o artigo 8º, do Projeto de Lei nº 220/2021, de autoria do Deputado Nelinho.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de maio de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o parágrafo único do art. 4º e o art. 8º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
17 de maio de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/05/2022 09:55:37	Data da assinatura:	18/05/2022 09:55:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

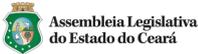
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CVTDU E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/05/2022 11:28:07	Data da assinatura:	18/05/2022 11:28:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/05/2022 13:10:46	Data da assinatura:	20/05/2022 13:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/05/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 220/2021

**INSTITUI A LEI DE INCENTIVO,
PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 220/2021**, proposto pelo Deputado Nelinho, que institui a Lei de incentivo, proteção e respeito aos ciclistas no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Diariamente, são noticiados nos veículos da imprensa diversos acidentes de trânsito envolvendo ciclistas no Estado do Ceará. A falta de uma política pública para incentivar o respeito aos direitos dos ciclistas é o principal motivo de desânimo no ciclismo cearense. Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Lei do Ciclismo no Estado do Ceará, criando políticas de incentivo ao ciclismo e do respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte e o acesso à cultura e ao patrimônio turismo e artístico cearense."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de maio de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável, com a modificação da redação do art. 4º; e supressão dos arts. 2º, 3º, 6º, 7º e incisos I e II do art. 8

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a Lei de incentivo, proteção e respeito aos ciclistas no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria destina-se a instituir a Lei de incentivo, proteção e respeito aos ciclistas, tendo em vista o crescimento da prática tanto de maneira esportiva quanto para a rotina do povo cearense que trabalha e tem a preferência por um meio de transporte mais econômico e sustentável. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Entretanto, em vista da retirada da emenda nº 01/2022, de nossa autoria, passamos a modificações no parecer aqui apresentado para garantir a legalidade e aplicabilidade da proposta apresentada. Para tanto, sugerimos supressão o parágrafo único do art. 4º e o art. 8º.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 220/2021**, de autoria do Deputado Nelinho, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ART. 8º**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CVTDU E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/05/2022 14:06:56	Data da assinatura:	20/05/2022 14:07:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 17/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2022 14:57:42	Data da assinatura:	23/05/2022 17:13:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 18 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E UM

**INSTITUI A LEI DE INCENTIVO,
PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado do Ceará.

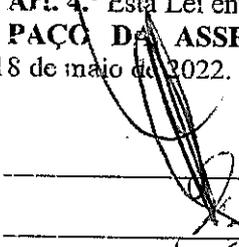
Art. 2.º As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 e 22 de setembro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual n.º 15.088, de 28 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PASSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. FERNANDA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº115 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.084, de 31 de maio de 2022.
(Autoria: Delegado Cavalcante)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº16.043, DE 28 DE JUNHO DE 2016, PARA INCLUIR INFORMAÇÃO NOS CARTAZES DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CEARÁ ACERCA DOS ATUAIS BENEFICIÁRIOS LEGAIS DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.043, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam as concessionárias de veículos automotores novos localizadas no Estado do Ceará obrigadas a fixar, em local visível, cartazes informando aos seus clientes das isenções tributárias legais:

I – às pessoas com deficiência física ou com moléstia grave diretamente ou, nos termos da legislação vigente, por intermédio de seu representante legal;
II – aos permissionários de táxi e mototáxi, nos termos da legislação vigente;

III – aos proprietários de ônibus, micro-ônibus, vans e topics empregados no serviço público de transporte coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter a seguinte informação: “O consumidor com deficiência ou com moléstia grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, os permissionários de táxi e mototáxi e os proprietários de ônibus, micro-ônibus, vans e topics empregados no serviço público de transporte coletivo têm direito à isenção tributária nos termos previstos em lei específica.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.085, de 31 de maio de 2022.
(Autoria: Nelinho)

INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Rota do Turismo Religioso no Estado do Ceará com a finalidade de evidenciar pontos turísticos e culturais e promover o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo religioso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado do Ceará, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, a cultura ou o patrimônio por ela difundidos.

Art. 2.º A Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará tem os seguintes atrativos turísticos:

I – Juazeiro do Norte: Estátua do Padre Cícero e as romarias;

II – Crato: Estátua de Nossa Senhora de Fátima;

III – Barbalha: Estátua de Santo Antônio e Festa do Pau da Bandeira;

IV – Nova Olinda: concentração da peregrinação para a Romaria da Menina Benigna até o Município de Santana do Cariri;

V – Santana do Cariri: Igreja Matriz de Santana do Cariri e complexo turístico da Estátua da Menina Benigna;

VI – Campos Sales: Mirante de Nossa Senhora da Penha;

VII – Russas: Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário (considerada uma das mais antigas do Ceará, datada de 1707);

VIII – Quixadá: Santuário Mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão;

IX – Canindé: Estátua de São Francisco das Chagas;

X – Redenção: Alto de Santa Rita e Igreja Matriz da Imaculada Conceição;

XI – Baturité: Mosteiro dos Jesuítas;

XII – Fortaleza: Santuário de Fátima, Seminário da Prainha e Catedral da Sé.

Parágrafo único. Outros atrativos turísticos poderão ser acrescentados neste artigo por meio de incisos, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 3.º O turismo religioso será incentivado nos municípios e nas regiões em que estejam localizados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados de relevante valor cultural e religioso, orientando-se, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;

II – preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais;

III – informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo, principalmente sobre a preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis.

Art. 4.º São vedadas ao turismo religioso ações que acarretem degradação do meio ambiente, da biodiversidade, dos santuários, das igrejas, dos templos e dos monumentos religiosos que integram o patrimônio cultural e turístico.

Art. 5.º É vedado o turismo religioso que promova ações discriminatórias a outras crenças ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Art. 6.º Equipamentos turísticos de domínio público estadual situados nos municípios que integram esta Rota Turística deverão afixar uma cópia desta Lei em local visível de atendimento ao público.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.086, de 31 de maio de 2022.
(Autoria: Nelinho)

INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º As escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 15 e 22 de setembro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual n.º 15.088, de 28 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

